SETOR DE ARQUIVO
91
19

deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo DPSU, quando julgar necessário.

Art. 52 - VETADO

Art. 53 - A Empresa que explora os serviços de Transporte Coletivo Municipal, fica obrigada, no que couber,providenciar o seu imediato enquadramento nos dispositivos deste Regulamento, respeitadas as condições e aditivos dos contratos em vigor, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho Municipal de Transporte , "ad referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Município assegurará condições de facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, promovendo as adaptações necessárias nos veículos de transporte coletivo.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Veto, parcialmente, a presente proposição de lei, com fundamento no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, de 29 de abril de 1990, pelas razões abaixo:

João Monlevade, 03 de julho de 1991.

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Ao examinar a presente proposição de lei,

SETOR DE ARQUIVAMENTO
98

vejo-me na contingência de vetar o § 2º do artigo 11 e § 1º do art. 43, em razão que a permissão de serviço não exige autorização legislativa e no caso do contrato de concessão é ato bilateral do Executivo. Os atos decorrentes da inexecução do contrato de concessão, como a retomada, encampação, resgate ou suspensão, inserem-se no domínio do Executivo, sendo-lhes atos privativos, irrenunciáveis e insupríveis. Portanto, ocorrendo as hipóteses de seu exercitamento, o Executivo não está e nem pode ficar subordinado ao Legislativo, dependente para sua ação legal de autorização da Câmara.

Excluo da sanção o inciso II do art. 40, tendo em vista que a aplicação da penalidade é competência exclusiva do Prefeito, não sendo necessário ouvir à Câmara Municipal. A aplicação da penalidade é poder inerente à função administrativa e a limitação dessa prerrogativa afeta, indiscutivelmente, o equilíbrio entre os Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal e art. 173, § 1º, da Constituição Estadual, inibindo a ação do Executivo, em sua função e pretendendo instituir verdadeira tutela em matéria de competência exclusiva e de gestão de negócios públicos municipais.

Excluo também, o art. 52 do projeto, porque o Conselho Municipal de Transporte é órgão consultivo e de assessoramento da Administração pública municipal, podendo sugerir normas complementares, sem a necessidade de ouvir à Câmara Municipal.

Novamente, observamos que através desta emenda o Poder Legislativo extrapola a sua competência, transpondo o princípio da divisão dos poderes.

A Câmara Municipal não administra e, muito menos, governa o Município.

Como se sabe, é Hely Lopes Meirelles que o diz (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, ERT, 5ª edição, 1985, p.442),

"o governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas.Mas, não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os ramos de governo local, é apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano munici-

pal, o mesmo sistema de relacionamento governamental qua asse gura a harmonia e a independência dos poderes no âmbito federal e estadual".

São estes, Senhor Presidente, os motivos pelos quais excluo da sanção os dispositivos e denominação citados do projeto de Lei nº 061/90, que devolvo à Câmara Municipal, para reexame.

João Monlevade, 03 de julho de 1.991.

Atenciosamente,

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos três dias do mês de julho de mil, novecentos e noventa e um.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO
Assessor de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 11/07/91
Às 16:30 hs.
Ass. Karla

AJ/EMR/CMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE ARQUIVAMENTO
100
fls

C Ó D I G O D I S C I P L I N A R

GRUPO "A" (Multa de 1(uma) Unidade Fiscal do Município)

A - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;

A - 02 - Falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;

A - 03 - Conversar com passageiros, com veículo em movimento, colocando em risco a segurança dos usuários;

A - 04 - Fumar durante as viagens;

A - 05 - Trafegar com o veículo em más condições de conservação ou asseio;

A- 06 - Deixar de exibir letreiros obrigatórios;

A - 07 - Deixar de exibir documentação obrigatória;

A - 08 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A - 09 - Deixar de comunicar ao DPSU alterações contratuais de membros da diretoria.

GRUPO "B" (Multa de 2(duas) Unidades Fiscais do Município)

B - 01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou conforto dos demais usuários;

B - 02 - Transportar animais ou materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;

B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;

B - 04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possam por em risco a segurança dos usuários;

B - 05 - Não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

B - 06 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

B - 07 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B - 08 - Embarcar, gratuitamente, passageiros não autorizados para tal;

B - 09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;

B - 10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.

GRUPO "C" (Multa de 5(cinco) Unidades Fiscais do Município)

C - 01 - Trafegar com portas abertas;

C - 02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;

C - 03 - Manter velocidade não compatível com o estado da via ou desrespeitando os limites fixados do Código Nacional de Trânsito;

C - 04 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

C - 05 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

C - 06 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do DPSU.

GRUPO "D" (Multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município)

D - 01 - Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;

D - 02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;

D - 03 - Descumprir os itinerários e horários fixados pelo DPSU;

D - 04 - Utilizar veículo não licenciado;

D - 05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo DPSU;

D - 06 - Manter operadores não registrados no DPSU;

D - 07 - Utilizar o veículo para serviço em categoria para o qual não esteja autorizado;

D - 08 - Deixar de fornecer informações ao DPSU nos prazos determinados;

D - 09 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;

D - 10 - Dificultar a ação fiscalizadora;

D - 11 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

D - 12 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;

D - 13 - Deixar de colocar o veículo a disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência;

D - 14 - Trafegar com veículos apresentando lacres violados;

D - 15 - Permitir que o usuário seja transportado sem registro na roleta, salvo nos casos previstos em Lei;

D - 16 - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;

D - 17 - Omitir viagens fixadas pelo DPSU.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 11/07/91
Às 16:30 hs.
Ass. Karla